SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100978 - SP (2026/0208768-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA GOMES PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APREENSÃO DE COCAÍNA, *CRACK* E RÁDIO-COMUNICADOR. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. FILHO SOB OS CUIDADOS DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam risco real de reiteração criminosa e a inadequação de medidas cautelares diversas, destacando-se a prisão recente por crime idêntico na mesma comarca, a concessão anterior de liberdade provisória e o retorno da agravante à atividade delitiva.

2. A necessidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi demonstrada a partir de dados do caso concreto, não se tratando de valoração abstrata da gravidade do tráfico de drogas.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não é automática. No caso, o filho da agravante está sob os cuidados dos avós e a agravante não possui residência fixa, circunstâncias que revelam a inadequação da medida pretendida.

4. Questões que demandam dilação probatória, como a alegação de que possui residência fixa, não comportam exame na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

Documento eletrônico VDA59865986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bb4497ff-7789-455c-a2bd-b694cf2b35f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bb4497ff-7789-455c-a2bd-b694cf2b35f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100978 - SP (2026/0208768-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA GOMES PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APREENSÃO DE COCAÍNA, *CRACK* E RÁDIO-COMUNICADOR. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. FILHO SOB OS CUIDADOS DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam risco real de reiteração criminosa e a inadequação de medidas cautelares diversas, destacando-se a prisão recente por crime idêntico na mesma comarca, a concessão anterior de liberdade provisória e o retorno da agravante à atividade delitiva.

2. A necessidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi demonstrada a partir de dados do caso concreto, não se tratando de valoração abstrata da gravidade do tráfico de drogas.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não é automática. No caso, o filho da agravante está sob os cuidados dos avós e a agravante não possui residência fixa, circunstâncias que revelam a inadequação da medida pretendida.

4. Questões que demandam dilação probatória, como a alegação de que possui residência fixa, não comportam exame na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

Documento eletrônico VDA59438582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:59
Código de Controle do Documento: 84b9a9ed-b848-44bb-b514-a2aa5e573b8e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA GOMES PONTES contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2041863-91.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante e denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso com corréus, tendo sido apreendidas porções de cocaína e *crack*, aparentemente destinadas à mercancia, além de dinheiro e rádio comunicador, com narrativa de atuação como "olheira" (e-STJ fls. 12/16 e 19/20). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em função de reputados indícios de contumácia delitiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, petição que não consta nos autos. O TJSP denegou a ordem (e-STJ fl. 39).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, pleiteando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, ao fundamento de que a custódia cautelar está amparada em elementos concretos, notadamente indícios de reiteração delitiva específica e insuficiência das medidas cautelares diversas; e de que a prisão domiciliar não se mostra adequada, à vista de o filho estar sob os cuidados dos avós maternos e da ausência de residência fixa da agravante (e-STJ fls. 47/52).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, por se apoiar na gravidade abstrata do delito, sem demonstração de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que a agravante é primária e acusada de crime sem violência ou grave ameaça, mostrando-se o cárcere desproporcionalmente gravoso, diante da suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Defende, ademais, o direito à substituição da prisão por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, por ser mãe de criança menor de 12 anos.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas ou pela prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59438582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:59
Código de Controle do Documento: 84b9a9ed-b848-44bb-b514-a2aa5e573b8e

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, não assiste razão ao agravante.

As instâncias ordinárias registraram que a agravante havia sido presa recentemente, na mesma comarca, pela prática de crime idêntico, tendo sido beneficiada com a concessão da liberdade provisória, mas que teria retornado à atividade delitiva após curto espaço de tempo, além de ter sido localizado consigo um rádio-comunicador, evidenciando dedicação profissional à atividade proscrita (e-STJ fl. 36):

> *Conforme bem pontuado pelo Parquet e destacado na decisão que converteu o flagrante, a ré ostenta histórico de reiteração delitiva específica. Verifica-se que Fernanda foi presa recentemente em flagrante por prática idêntica nesta mesma Comarca (processo nº 1502138-08.2025.8.26.0318), tendo sido beneficiada com a liberdade provisória. Contudo, demonstrou total desprezo pelo benefício concedido e pelas normas de convívio social ao voltar a delinquir pouco tempo depois. Tal circunstância evidencia concretamente que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto criminoso da agente. Nesse contexto, a periculosidade concreta da conduta e o risco efetivo de reiteração justificam a manutenção do cárcere, enquadrando-se a situação nas exceções previstas pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 143.641, que ressalva a concessão da benesse em casos excepcionalíssimos, devidamente fundamentados, como é a hipótese de reincidência ou habitualidade criminosa que coloca em risco a ordem pública.*

Tais circunstâncias – a aparente habitualidade delitiva, e não a mera valoração abstrata da gravidade do tráfico de drogas – evidenciam risco concreto de reiteração criminosa e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter a agravante, autorizando a manutenção da segregação para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a condição de mãe de criança menor de 12 anos não confere, por si só, direito automático ao benefício. De fato, a aparente reiteração delitiva demonstra a insuficiência de modalidades

Documento eletrônico VDA59438582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:59
Código de Controle do Documento: 84b9a9ed-b848-44bb-b514-a2aa5e573b8e

menos onerosas de contenção, visto que a ora agravante gozava de liberdade provisória em feito recente e relativo ao mesmo crime.

Em adição a isso, o acórdão do TJSP afastou fundamentadamente a presunção de imprescindibilidade da mãe, sob duas vertentes: o filho da agravante residia com avós; a própria agravante não possuía residência fixa, circunstância que se mostra incompatível com a pretendida prisão domiciliar (e-STJ fl. 36):

> *Conforme apurado e relatado na manifestação ministerial, com base no interrogatório da própria ré (fls. 33/36), a criança reside com os avós maternos, genitores da acusada, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo ou risco. A ré, inclusive, declarou não possuir residência fixa, o que reforça a inviabilidade da medida domiciliar e a ausência de responsabilidade direta e exclusiva sobre os cuidados do menor no cotidiano*

Entendimento diverso, no sentido de que o filho residia consigo, ou que possui residência fixa, efetivamente demandaria dilação probatória, inviável no *habeas corpus*.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59438582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:59
Código de Controle do Documento: 84b9a9ed-b848-44bb-b514-a2aa5e573b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.978 / SP

Número Registro: 2026/0208768-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005272420258260446 20418639120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDA GOMES PONTES (PRESO)
CORRÉU	: KESLEY HENRIQUE MAGRINI SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU	: ROBERT LUIZ AMARAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDA GOMES PONTES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 8451d768-0819-4b19-bd08-1d8e39b2a0c7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 8451d768-0819-4b19-bd08-1d8e39b2a0c7